



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.726431/2011-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-008.039 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de janeiro de 2020  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010

**RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES CONSTANTES DA IMPUGNAÇÃO.**

Recurso voluntário que apenas reproduz as razões constantes da impugnação e traz nenhum argumento visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador para contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, autoriza a adoção dos respectivos fundamentos e confirmação da decisão de primeira instância, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

**AUTO-DE-INFRAÇÃO. DEIXAR DE MANTER LAUDO TÉCNICO ATUALIZADO (CFL 66).**

Ao deixar de manter atualizado o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, ou emitir documento de comprovação de exposição em desacordo com esse laudo, a empresa comete infração ao art. 58, § 3º da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 9.528/1997, cc. art. 68, § 4º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/1999, ensejando a aplicação de multa.

**AUTO-DE-INFRAÇÃO. NÃO ELABORAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (CFL 89)**

A empresa que não elabora o perfil profissional previdenciário, com as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, ou não entrega o documento ao segurado, quando da rescisão do contrato de trabalho, infringe o art. 58, § 4º, da Lei 8213/1991 e no art. 32, III, da Lei 8212/1991 c/c art. 68, §§ 6º, 9º, e 10º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/1999, ensejando a aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº **12-77.904**, da 14ª Turma da DRJ/RJO (fls. 513 ss.), que julgou improcedente impugnação apresentada pelo contribuinte, ora recorrente, mantendo o crédito tributário lançado, consistente em multa pelo descumprimento das seguintes obrigações acessórias:

a) DEBCAD 37.319.618-0 (CFL 66), no valor de multa de R\$30.471,11, lavrado por infração ao art. 58, § 3º da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 9.528/1997, cc. art. 68, § 4º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999 (não manter atualizado o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT); e

b) DEBCAD 37.319.622-9 (CFL 89), no valor de multa de R\$2.663.200,36, lavrado por infração ao artigo 58, § 4º, da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 9.528/1997, acrescentado pela Lei 9.732/1998, e na Lei 8.212/1991, artigo 32, inciso III, combinados com o artigo 68, §§ 6º, 9º e 10, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999 (não manter atualizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP).

Conforme relatório da decisão recorrida, abaixo transcrito,

### *3. Informa ainda o REFISC:*

*3.1.a. Foram entregues em Arquivos Digitais (Word) os PPRAs emitidos em 2007 e em cópias em meio físico os LTCATs emitidos em 1999 e 2000. Foi emitido recibo do CD e TDD – Termo de Devolução de Documentos referentes aos LTCATs.*

*3.2. A empresa apresentou PPR – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais inerente ao período de 2007 referentes as unidades de captação, tratamento e distribuição de água canalizada, abrangendo período de fevereiro de 2007 a fevereiro/08. Não apresentou Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT – de 2007 a 2010. Os LTCATs apresentados em meio papel foram os relativos ao ano de 2000/2001 (relacionados no TDD acima citado).*

3.3. Há previsão em Instrução Normativa de que o PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais pode ser aceito em substituição ao Laudo Técnico, quando revestido de requisitos necessários ao objetivo a que o Laudo se propõe quanto as exigências legais, no entanto a empresa não os elaborou no período de 2008 a 2010.

3.4. Mesmo que não haja mudanças de layout nas instalações dos estabelecimentos da empresa, a norma é bem clara, deve se elaborar os documentos relativos ao gerenciamento dos riscos pelo menos uma vez ao ano. Observa-se de pronto que há um lapso temporal 2008 a 2010 onde ocorre um desgaste natural das máquinas que pode influir nas medições do ruído ou provocar outras conseqüências que alteram as condições de exposição aos agentes modificando as condições de trabalho. Há que se lembrar também que estes agentes nocivos podem ter suas as concentrações e intensidade alteradas neste período há a possibilidade de aplicação de EPC –E quipamento de Proteção Coletiva e utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual mais potente que possa atenuar a exposição aos agentes nocivos ou a exposição pode ter se modificado ou seja, pode ter passado de permanente a ocasional ou intermitente.

3.5. Na classificação dos agentes químicos do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social faz a seguinte referência: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no rocesso produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Mesmo quando o agente nocivo comporta uma avaliação qualitativa cabe ao médico do trabalho ou ao engenheiro de segurança do trabalho se pronunciarem conclusivamente sobre as avaliações previstas pela legislação e o respectivo enquadramento quanto ao direito a aposentadoria especial, vez que a lei os credenciam (Art. 58 § 1º da Lei 8.213/91).

3.6. Assim, com base na legislação previdenciária, as demonstrações ambientais devem fornecer suporte técnico suficiente e satisfatório com relação a todos os agentes nocivos que podem ser reconhecidos por GHE (Grupo Homogêneo de Exposição), para o devido preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou nos diversos formulários alternativos conforme a época de emissão dos mesmos: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 OU DIRBEN 8030 e da GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social), pois cabe ao Médico do Trabalho ou ao Engenheiro de Segurança do Trabalho se posicionarem quanto a esta análise, através do LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho ou PPRA – Programa de Prevenção de riscos Ambientais investido dessas avaliações e dos requisitos satisfatórios previstos na legislação trabalhista e previdenciária, inclusive quanto ao direito ou não a aposentadoria especial.

3.7. As Demonstrações Ambientais tem por objetivo dar suporte às informações prestadas no PPP (Perfil Profissiográfico

*Previdenciário) e conseqüentemente à GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social), para assegurar o enquadramento do segurado para fins de aposentadoria especial, quando houver a exposição a agentes nocivos na forma da lei.*

*3.8. A empresa não mantém laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos no ambiente de trabalho e conseqüentemente não mantém documento de comprovação de exposição atualizado (PPP), uma vez que não foram elaborados os LTCATs e PPRAs de 2008 a 2010, motivando dessa forma as lavraturas dos autos de infração pelo descumprimento das obrigações acessórias, debcad 37.319.618-0 e 37.319.622-9.*

*3.9. Ressalta-se que o descumprimento das obrigações acessórias acima descritas impossibilitou a verificação se haveria mais segurados expostos a agentes nocivos de saúde que deveriam ser informados em GFIP nas ocorrências do código "4".*

*4. Foi constatada a existência de três autos de infração, todos emitidos em 14/12/2005, com emissão de guias de pagamento em 14/11/2007, os quais caracterizaram o agravante de reincidência genérica: AIOA DEBCAD 35.690.994-8 (CFL 30), 35.690.996-4 (CFL 35) e 35.690.997-2 (CFL 93).*

*4.1. Assim sendo, foi aplicado sobre o **DEBCAD 37.319.618-0 (CFL 66)** o multiplicador 2, previsto no art. 292, IV do Decreto 3.048/1999, fazendo com que a multa mínima de R\$15.235,55, prevista no art. 283, II, alínea "n" e art. 373 do Decreto 3.048/1999, atualizada conforme a Portaria MPS/MF 568, de 31/12/2010, passasse a **R\$30.471,11**.*

*4.2. Pelo mesmo motivo, foi aplicado o mesmo multiplicador 2, previsto no art. 292, IV do Decreto 3.048/1999, sobre o **DEBCAD 37.319.622-9 (CFL 89)**, fazendo com que a multa mínima de R\$1.523,57, prevista no art. 283, I, alínea "h" e art. 373 do Decreto 3.048/1999, atualizada conforme a Portaria MPS/MF 568, de 31/12/2010 passasse a R\$3.047,14.*

*4.2.1. Esse valor mínimo (R\$ 3.047,14) foi multiplicado pela quantidade de segurados expostos aos riscos ambientais declarados em GFIP na **ocorrência 4**, nas respectivas épocas de vencimento, o que resultou, somados os valores calculados para os anos de 2008, 2009 e 2010, no total de **R\$2.663.200,36**.*

Notificado da atuação, o contribuinte, ora recorrente, apresentou impugnação tempestivamente, que foi julgada improcedente pela DRJ/RJO, em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010*

**AUTO-DE-INFRAÇÃO. DEIXAR DE MANTER LAUDO TÉCNICO ATUALIZADO (CFL 66).**

*Ao deixar de manter atualizado o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, ou emitir documento de comprovação de exposição em desacordo com esse laudo, a empresa comete infração ao art. 58, § 3º da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 9.528/1997, cc. art. 68, § 4º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/1999, ensejando a aplicação de multa.*

***AUTO-DE-INFRAÇÃO. NÃO ELABORAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (CFL 89)***

*A empresa que não elabora o perfil profissiográfico previdenciário, com as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, ou não entrega o documento ao segurado, quando da rescisão do contrato de trabalho, infringe o art. 58, § 4º, da Lei 8213/1991 e no art. 32, III, da Lei 8212/1991 c/c art. 68, §§ 6º, 9º, e 10º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/1999,. ensejando a aplicação de multa.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificado dessa decisão aos 13/08/15 (AR de fls. 564), o recorrente apresentou recurso voluntário aos 08/09/15 (fls. 534 ss.), no qual reproduz os mesmos argumentos de defesa constantes de sua impugnação, no seguinte sentido:

a) afirma que não houve descumprimento de obrigação acessória, pois não há obrigatoriedade de renovação anual do PPRA. Diz que todas as normas tidas por infringidas, quais sejam os artigos 58, § 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, combinado com o artigo 68, § 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99 apenas estabelecem que a empresa deve manter o laudo técnico atualizado, sem, contudo, dipor sobre maiores detalhes de tal atualização;

b) que por não encontrar na lei nenhum prazo de validade para o PPRA, o fiscal buscou fundamento na NR 9 - Norma Regulamentadora nº 9 - do programa de Prevenção de Riscos Ambientais e, numa interpretação extensiva do item 9.2.1.1 no qual embasou o descumprimento da multa pelo recorrente, entendeu que tal documento deveria ser renovado anualmente;

c) que foi demonstrado que a empresa recorrente utilizou o PPRA elaborado para o ano de 2007 e, a partir dele, elaborou posteriormete diversos estudos anuais nas unidades de trabalho acerca do percentual de risco e saúde de seus empregados, tal qual demonstrado na impugnação, o que não foi aceito como procedimento válido pela autoridade fiscal que "interpretou que "uma análise global anual da PPRA" teria o condão de obrigar a empresa a "elaborar os documentos relativos ao gerenciamento dos riscos"", conclusão que reputa "absolutamente equivocada";

d) que a empresa cumpriu as normas atinentes à matéria, a despeito de não ter substituído seu PPRA elaborado em 2007 nos anos de 2008, 2009 e 2010, uma vez que baseado no perfil epidemiológico elaborado em parceria com o SESI e na avaliação global daquele

PPRA de 2007, fez, de fato, várias análises globais entre 2008 e 2010, tal qual comprovado na impugnação. Afirma que para essa análise global, realizou planejamento estratégico visando adotar ações corretivas e preventivas nas Unidades que apresentaram maior percentual de risco à saúde dos seus trabalhadores, nos termos do PPRA de 2007;

e) afirma que outro PPRA não foi elaborado pois por meio dessas análises globais, realizadas, inclusive, mais de uma vez ao ano, a empresa entendeu o PPRA de 2007 se mantinha atualizado e que os riscos nele constatados vinham sendo diminuídos e a sua substituição não traria nenhum malefício ao empregado ou mesmo ao Fisco, pois a situação inicialmente constatada estava melhorando;

f) especificamente em relação ao AIOA DEBCAD 37.319.622-9 (CFL 89), alega que ainda que houvesse o descumprimento da obrigação acessória, o limite máximo para aplicação de uma penalidade explicitada no RPS é de R\$152.355,73, pois o fato objeto da penalidade é único: a empresa não manter atualizado o PPRA e, em consequência, a empresa não manter atualizados os documentos de comprovação de exposição – PPP. Desse modo, a multa deve ser aplicada dentro dos limites estabelecidos pela norma, quais sejam entre R\$1.523,57 e R\$152.355,73;

g) que não existe uma única norma que determine que a penalidade aplicada seja multiplicada pelo número de funcionários declarados em GFIP, (ocorrência 4), nem que a penalidade aplicada seja multiplicada pelos anos que o PPP se manteve desatualizado, tal qual procedeu a autoridade fiscal autuante;

h) que a autoridade fiscal extrapolou os limites dispostos na lei para aplicação da penalidade, violando, em consequência o princípio da legalidade em que deveria se pautar;

i) que a consequência (não manter atualizado o PPP) não pode ter valor extremamente maior do que o principal (não manter atualizado o PPRA), pois em nosso ordenamento jurídico constitucional tributário, o acessório sempre acompanha o principal;

j) que a multa aplicada deve ser limitada a R\$ 30.471,11, mesma aplicada pela falta de atualização do PPRA, obrigação principal, evitando-se, assim, a violação aos princípios constitucionais da vedação ao confisco, proporcionalidade e isonomia;

k) por fim, requer que o auto de infração seja julgado improcedente. Sucessivamente, que a multa seja a mesma aplicada pela falta de atualização do PPRA, qual seja, R\$ 30.471,11 ou, ainda, na pior das hipóteses, limitada ao valor máximo explicitado na norma, qual seja, R\$ 152.355,73.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Considerando que o recurso voluntário apenas reproduz os argumentos apresentados em sede de impugnação, sem acrescentar nenhum elemento novo que seja hábil a justificar a reforma da decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto os fundamentos da decisão de primeira instância, abaixo reproduzidos, para que venham integrar o presente voto como razões de decidir:

### *MÉRITO*

*11. Não havendo preliminares apontadas, passo à análise do mérito.*

*12. Como consta no Relatório Fiscal - REFISC, fls. 476/484, o interessado foi autuado por ter deixado de manter atualizado o LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, deixando, em consequência, também de atualizar os PPP dos funcionários submetidos aos riscos ocupacionais de trabalho, ocorrência 4, conforme informado nas GFIP da empresa.*

*12.1. Por prever a Norma Regulamentadora – NR nº 9 que a apresentação do LTCAT seja suprida por PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, desde que este esteja revestido de requisitos necessários ao objetivo a que o laudo se propõe quanto às exigências legais, a Fiscalização aguardou, então, que, se a empresa não tinha como apresentar LTCAT para 2008, 2009 e 2010, que o fizesse em relação ao PPRA dos mesmos anos, o que, porém, **não** ocorreu.*

*13. Tais fatos constituem infrações:*

*13.1. ao artigo 58, § 3º da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 9.528/1997, cc. art. 68, § 4º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/1999.*

*13.2. ao artigo 58, § 4º da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Lei 9.528/1997, acrescentado pela Lei nº 9.732/1998; e no artigo 32, inciso III da Lei 8.212/1991, combinados com o artigo 68, §§ 6º, 9º e 10º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, que dispõem:*

#### *Lei 8.213/91*

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da*

*aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (sublinhei)*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*Lei 8.212/1991*

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*(...)*

*III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.*

*Decreto 3.048/99:*

*Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

*(...)*

*§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida*



*pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001) (sublinhei)*

(...)

*§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283.*

(...)

*§6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil **profissiográfico previdenciário**, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, **cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.** (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 09/06/03)”*

*14. A impugnante defende que as medidas que adotou foram capazes de conferir atualidade ao PPRA de 2007, de forma a que se pudesse dizer, no decorrer dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, que a empresa contava em cada um deles com PPRA atualizado, e, assim, tais PPRA pudessem suprir a ausência dos LTCAT de 2008, 2009 e 2010.*

*15. A tese da Impugnante é insustentável, pois afirmar que a documentação de 2007 permanecia atualizada pressupõe que as condições ambientais vigentes naquele ano permaneceram inalteradas nos exercícios de 2008, 2009 e 2010. No entanto, a própria Impugnante assinala em sua peça defensiva que após 2007 efetuou diversos procedimentos e programas que buscaram a eliminação ou, na pior das hipóteses, diminuição dos riscos à saúde do trabalhador, o que implicaria a necessidade de atualização dos LTCAT e dos PPRA. Há que se considerar ainda que a Norma Regulamentadora – NR nº 9, que embasou o lançamento, como se verifica no texto abaixo transcrito, faz referência a um intervalo mínimo anual de reavaliação global do PPRA.*

*15.1. Além disso, o subitem 9.2.2. da NR nº 9 determina que o PPRA deverá estar descrito num documento-base contendo **todos os aspectos estruturais** constantes do item 9.2.1., como se verifica a seguir:*

*9.2.1 O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais deverá conter, no mínimo, a seguinte estrutura:*

*planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma;*

*estratégia e metodologia de ação;*

*forma do registro, manutenção e divulgação dos dados;*

*periodicidade e forma de avaliação do desenvolvimento do PPRA.*

*9.2.1.1 Deverá ser efetuada, sempre que necessário e pelo menos uma vez ao ano, uma análise global do PPRA para avaliação do seu desenvolvimento e realização dos ajustes necessários e estabelecimento de novas metas e prioridades.*

*9.2.2 O PPRA deverá estar descrito num documento-base contendo todos os aspectos estruturais constantes do item 9.2.1. (grifei)*

*16. Entendo que não procede a alegação de que a impugnante cumpriu as normas atinentes à matéria, já que apenas PPRA que fossem elaborados para 2008, 2009 e 2010 poderiam assegurar que as medidas adotadas houvessem alcançado a **globalidade dos setores e atividades da empresa para cada um desses anos**, até porque o PPRA é documento assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que não ocorreu com a maioria dos documentos apresentados pela impugnante às fls. 90/383, como se constata a seguir:*

FL.	DESCRIÇÃO	Data/ Período	LOCAL EXAMINADO/ LOCAL DE APRESENTAÇÃO	RESPONSÁVEL PELA AVALIAÇÃO
90/95	Cursos (incluindo seminários, workshops, palestras, conferências, treinamentos, congressos) na área de saúde e segurança do trabalho.	2008 a 2011	Não identificado	Não identificado
96/115	Análises feitas no "Grupo Homogêneo de Exposição - Parque da Bolandeira".	2008	Parque da Bolandeira	ORPLAN - Engenharia de Segurança e Meio Ambiente Consultoria e Representações Ltda.
116/150	Análise Ergonômica do Trabalho - AET.	Data: 11/2010	FC/FCA/FCAC/195-CALL CENTER. Endereço Rua Silveira Martins, Parque do Cabula R-7	Engenheiro Estagiário
151/165	Audiometria Ocupacional	2009	UMF (UMFO - Elevatória, Programação/Sala de Rádio, Controle Estatístico, Coordenação; UMFC; UFM-A; UFMO; GEO)	AUDIOTEC - Audiometria Ocupacional
166/195	Audiometria Ocupacional	2009	Parque Paulo Jackson	AUDIOTEC - Audiometria Ocupacional
196/213	Audiometria Ocupacional	2008	Parque da Bolandeira	AUDIOTEC - Audiometria Ocupacional
214/217	Diagnóstico de Campo Programa de Inspeção de Saúde e Segurança - PISST	Data: 08/10/2009	UMS - São Francisco do Conde EEE/ETE	Técnico de Segurança do Trabalho e Estagiário em Segurança do Trabalho
218/224	Diagnóstico de Campo Programa de Inspeção de Saúde e Segurança - PISST	Data: 08/10/2009	UMS - Santo Amaro ETA	Técnico de Segurança do Trabalho e Estagiário em Segurança do Trabalho

225/231	Diagnóstico de Campo Programa de Inspeção de Saúde e Segurança - PISST	Data: 04/10/2009	UMS - E. L. de Santo Amaro ETA de Pedra	Técnico de Segurança do Trabalho e Estagiário em Segurança do Trabalho
232/236	Diagnóstico de Campo Programa de Inspeção de Saúde e Segurança - PISST	Data: 08/10/2009	UMS - Santo Amaro - São Brás ETA/Captação	Técnico de Segurança do Trabalho e Estagiário em Segurança do Trabalho
237/251	Diagnóstico de Campo Programa de Inspeção de Saúde e Segurança - PISST	Data: 17/03/2010	UMS - Santo Amaro - São Brás ETA/Captação	Técnico de Segurança do Trabalho
252/257	Diagnóstico de Campo Programa de Inspeção de Saúde e Segurança - PISST	Data: 25/01/2011	Bolandeira - OMPT - ETA Teodoro Sampaio	Técnicos de Segurança do Trabalho
258/262	Diagnóstico de Campo Programa de Inspeção de Saúde e Segurança - PISST	Data: 27/10/2009	UMC - ETA Machadinho	Técnicos de Segurança do Trabalho
263/270	Diagnóstico de Campo Programa de Inspeção de Saúde e Segurança - PISST	Data: 14/12/2009	Unidade de Negócios de Camaçari - UMC - ETA Barra de Pojuca	Técnico de Segurança do Trabalho e Estagiários em Segurança do Trabalho
271/274	Diagnóstico de Campo Programa de Inspeção de Saúde e Segurança - PISST	Data: 27/10/2009	UMC - Amado Bahia	Técnicos de Segurança do Trabalho
275/278	Diagnóstico de Campo Programa de Inspeção de Saúde e Segurança - PISST	Data: 17/02/2011	Bolandeira - OMPT - ETA Teodoro Sampaio e Vieira de Melo	Técnico de Segurança do Trabalho
279/383	Padrão Gerencial de Processo - Processo: Manual do Sistema de Gestão Integrado	Data: 23/04/2009	OMM (Departamento de Manutenção) OMP (Departamento de Produção) OMT (Unidade Setorial de Apoio Técnico) UMB (Unidade Regional da Bolandeira) UMF (Unidade Regional da Federação) UMJ (Unidade Regional de Pirajá) UML (Unidade Regional de Cabula) UMS (Unidade Regional de Candeias) UMC (Unidade Regional de Camaçari)	Coordenador do Comitê de Gestão Integrado OM Superintendente da OM

16.1. Destaco que às fls. 279/383 foram juntadas tão somente folhas do Manual do Sistema de Gestão Integrado.

16.2. O único conjunto documental apresentado pela impugnante, que, em tese, poderia ter o condão de alterar os valores lançados, encontra-se às fls. 384/472 - o PPRA 2008 efetuado para a UMS – Unidade de Negócios Candeias, uma das treze unidades de negócios da empresa (vide subitem 1.2 do REFISC, fl. 476) -, não resultou em segurados enquadrados na ocorrência 4 e, portanto, os segurados que trabalharam na UMS não integraram o cálculo da multa, razão por que a apresentação de tal PPRA não produz efeitos sobre o valor da multa aplicada.

384/472	PPRA	2008	UMS - Unidade de Negócios Candeias (acorde fl. 414, escritórios regionais pertencentes à UMS: (1) Candeias, (2) Madre de Deus, (3) Santo Amaro - Santo Amaro, Pedra, São Brás, (4) São Francisco do Conde, (5) São Sebastião do Passé, (6) Saubara - Saubara, Cabuçu, Bom Jesus dos Pobres, Acupe)	ADHS - SESMT (Área de Higiene e Segurança - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho)
---------	------	------	--	---

17. Ao constatar a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária, a Fiscalização lavrou os presentes Autos de Infração, cumprindo o que determina o artigo 33, "caput" da Lei nº 8212/91 bem como o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

18. A multa aplicada no AIOA DEBCAD 37.319.618-0, CFL 66, seguiu os seguintes comandos:

Art. 283. **Por infração** a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003) (grifei)

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

n) deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

(...)

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

(...)

V - incorrido em reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar

*irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)*

(...)

*Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:*

*I - na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;*

(...)

*IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no **caput** dos arts. 283 e 286, conforme o caso; e*

(...)

*Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.*

*19. Atendendo ao acima determinado, tem-se que, ao verificar que a empresa não efetuou a atualização do LTCAT (ou, em sua substituição, do PPRA) para os anos de 2008, 2009 e 2010, a Fiscalização lavrou o AIOA DEBCAD 37.319.618-0, CFL 66, sendo a multa atualizada, nos termos do art. 373 do RPS, pela Portaria MPS/MF 568, de 31/112/2010, para R\$15.235,55, utilizando o fator 2 de multiplicação, o que fez com que a multa passasse a R\$30.471,11, uma vez que foram constatados três AIOA de códigos de fundamentação legal diferentes daquele do AIOA presentemente considerado, lavrados e pagos dentro do prazo de 5 anos antes deste (agravantes de reincidência genérica).*

*19.1. Destaco que a apresentação, em sede de defesa, do PPRA 2008 da UMS – Unidade de Negócios Candeias (vide fls. 384/472) **não produz efeitos** em relação ao AIOA DEBCAD 37.319.618-0, já que, para a infração prevista no CFL 66 (não manter atualizado LTCAT, e, para um Mandado de Procedimento Fiscal cujo período de fiscalização ia até 12/2010, tal representava manter a atualização do LTCAT até 2010), a multa é fixa (tanto é assim que o valor é o mesmo, independentemente da constatação da falta relativamente a um ou mais anos), ou seja, não varia ao ser desconstituída apenas parcialmente a autuação.*

*19.2. Pelo exposto, **concluo tanto pela correção da multa aplicada, quanto pela manutenção da mesma.***

20. A multa aplicada no AIOA DEBCAD 37.319.622-9, CFL 89, seguiu os seguintes comandos:

*Art. 283. **Por infração** a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003) (grifei)*

(...)

*I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:*

(...)

*h) deixar a empresa de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento; e (Incluída pelo Decreto nº 4.862, de 2003)*

(...)

*Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:*

(...)

*V - incorrido em reincidência.*

*Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecurável administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)*

(...)

*Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:*

*I - na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;*

(...)

*IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes,*

*observados os valores máximos estabelecidos no caput dos arts. 283 e 286, conforme o caso; e*

*(...)*

*Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.*

*21. Atendendo ao acima determinado, ao verificar que a empresa não efetuou a atualização dos PPP para os anos de 2008, 2009 e 2010, a Fiscalização lavrou o AIOA DEBCAD 37.319.622-9, CFL 89, sendo a multa atualizada, nos termos do art. 373 do RPS, pela Portaria MPS/MF 568, de 31/112/2010, para R\$1.523,57, utilizando o fator 2 de multiplicação, o que fez com que a multa passasse a R\$3.047,14, uma vez que foram constatados três AIOA de códigos de fundamentação legal diferentes daquele do AIOA presentemente considerado, lavrados e pagos dentro do prazo de 5 anos antes deste (agravantes de reincidência genérica).*

*21.1. Neste ponto, é preciso destacar a diferença entre os conceitos de multa fixa, como é o caso do AIOA DEBCAD 37.319.618-0, CFL 66, já explicado no subitem 19.1 acima, e de multa variável, como ocorre com o presentemente analisado AIOA DEBCAD 37.319.622-9, CFL 89, e, ainda, o conceito de ocorrência de infração, que, neste caso, representa cada PPP não atualizado (sendo um PPP por segurado), como disposto no art. 473, II e parágrafo único (parágrafo este que cuja numeração foi alterada para parágrafo 1º pela IN RFB 1453/2014) da Instrução Normativa RFB 971, de 13/11/2009 (DOU de 17/11/2009) e suas alterações, que transcrevo a seguir:*

*Art. 473. Nas situações abaixo, configura uma ocorrência:*

*(...)*

*II - cada PPP não emitido para trabalhador exposto aos agentes nocivos, ou não atualizado;*

*(...)*

*Parágrafo único. O termo ocorrência citado no caput significa infrações isoladas que, por economia processual, poderão integrar um único Auto de Infração ou Notificação de Lançamento.*

*§ 1º O termo ocorrência citado no caput significa infrações isoladas que, por economia processual, poderão integrar um único Auto de Infração ou Notificação de Lançamento. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)*

*(...)*

*Art. 475. Por infração a qualquer dispositivo da Lei nº 8.212, de 1991, exceto no que se refere aos prazos de recolhimento de contribuições, da Lei nº 8.213, de 1991 e da Lei nº 10.666, de 2003, fica o responsável sujeito a multa variável, conforme a gravidade da infração, limitada a um valor mínimo e um valor máximo previstos no RPS e atualizados mediante Portaria Interministerial, aplicada da seguinte forma:*

*I - a partir do valor mínimo, limitada ao valor máximo estabelecido em Portaria Interministerial, para as infrações previstas no inciso I do art. 283 do RPS;*

*II - a partir de 1/10 (um décimo) do valor máximo estabelecido em Portaria Interministerial, ao qual se limita, para as infrações previstas no inciso II do art. 283 do RPS;*

*21.2. Por tal razão, o valor de R\$3.047,14 foi multiplicado por PPP não atualizado, o que corresponde ao número de segurados.*

*21.3. É importante destacar que o limite máximo de multa previsto no art. 283, § 3º do Decreto 3.048/1999, atualizado para R\$ 152.355,73, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF 568/2010, não foi desrespeitado, pois o limite em questão foi fixado por infração.*

*21.3.1. O artigo 473 da Instrução Normativa RFB 971, de 13/11/2009, acima transcrito, esclarece que cada PPP não emitido para trabalhador exposto aos agentes nocivos, ou não atualizado, configura uma ocorrência. Com relação a cada uma das infrações cometidas, o limite máximo foi respeitado, não devendo ser confundido o valor da multa aplicada a cada uma das infrações cometidas (correspondendo cada uma delas a um PPP não atualizado) com o valor total do auto de infração, pois este corresponde ao valor somado das multas aplicadas a cada uma das infrações cometidas, em razão de terem sido as mesmas reunidas em um único auto de infração, por medida de economia processual.*

*21.3.2. Trata-se de procedimento previsto no parágrafo único do artigo 473 da Instrução Normativa RFB 971, de 13/11/2009, acima transcrito, o qual esclarece que:*

*Parágrafo único. O termo ocorrência citado no caput significa infrações isoladas que, por economia processual, poderão integrar um único Auto de Infração ou Notificação de Lançamento.*

*21.4. Em relação ao AIOA DEBCAD 37.319.622-9, CFL 89 (não manter atualizado PPP), observo, por fim, que a apresentação, às fls. 384/472, do PPR 2008 da UMS – Unidade de Negócios Candeias, apenas **uma** das **13** unidades de negócios da empresa, **não** produz efeitos para descaracterizar o cometimento da falta em relação à totalidade da mesma.*



Processo nº 10580.726431/2011-31  
Acórdão n.º **2402-008.039**

**S2-C4T2**  
Fl. 182

---

*21.5. Pelo exposto, conluo tanto pela correção da multa aplicada, quanto pela manutenção da mesma.*

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

Renata Toratti Cassini

Relatora